



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 056/2025

Pregão Eletrônico nº. 007/2025

Objeto. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OPERACIONAIS, COM OU SEM CONDUTOR, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DO NORTE-MG.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa OURO MINAS COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, inscrita no CNPJ nº 21.160.322/0001-78, contra a decisão que solicitou aos licitantes classificados nos primeiros lugares a apresentação da declaração constante do Anexo V do Edital, após a fase de habilitação, no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta que foram declaradas habilitadas a participar do certame empresas que não haviam apresentado a "Declaração de Disponibilidade de Veículos e Máquinas".

É o necessário a relatar.

II – DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do art. 165, inciso I alínea “a” da Lei 14.1333/2021, o recurso poderá ser interposto até 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata em face do julgamento das propostas.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, conclui-se pela tempestividade e admissibilidade do recurso, considerando que a intimação para tanto se deu na data de 18 de agosto de 2025, tendo sido cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital.

III - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da Administração ser regida pelos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, não há que se falar na existência de princípio absoluto, nem sequer da prevalência de um sobre o outro, devendo nas hipóteses de concorrência entre eles, ser aplicado analogicamente o princípio da concordância prática ou da harmonização.

Partindo desse pressuposto, salientamos que embora a vinculação ao instrumento convocatório seja um princípio basilar das licitações públicas, cabe ao pregoeiro interpretar e aplicar o edital em consonância com os demais princípios que regem a Administração Pública, como os da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

Assim, não é admitido que a atuação administrativa se oriente por um formalismo exacerbado, a ponto de comprometer o alcance da finalidade pública, caracterizada pela



escolha da proposta mais vantajosa. Desse modo, o cumprimento ao Edital deve ocorrer de forma harmônica com os demais princípios jurídicos, evitando-se decisões arbitrárias ou desproporcionais que prejudiquem o regular andamento do certame.

Portanto, a partir da análise empreendida, passa-se à apreciação da situação em exame.

Verificou-se, por ocasião do certame, através de manifestação da empresa OURO MINAS COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, que foram habilitadas empresas que não apresentaram a declaração constante do Anexo V do ato convocatório.

Fornecedor 14	Intenção de recurso de OURO MINAS COOPERATIVA para o lote 01 . (Manifesto a intenção de recorrer contra do agente de contratação pela decisão de habilitação dos licitantes que deixaram de apresentar a declaração do ANEXO V, haja vista a necessidade de apresentá-la no momento da habilitação, mesmo o edital sendo omissivo nesse sentido.)	14/08/2025 16:33:01
---------------	--	---------------------

Entretanto, diante dessa constatação, o Pregoeiro determinou que as licitantes que não haviam encaminhado a referida documentação procedessem à sua juntada aos autos.

Pregoeiro(a)	Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio do formalismo moderado, e visando preservar a isonomia e a competitividade do certame, solicita-se que seja oportunizada aos licitantes 07, 12 e 13 que ainda não apresentaram a Declaração de Disponibilidade de Veículos e Máquinas (Anexo V) que anexe a Declaração ou Declare no chat da disputa, no prazo de 2 horas, de modo a sanear a falha formal e assegurar a conformidade com as exigências do edital.	14/08/2025 16:54:44
--------------	---	---------------------

Tal providência enquadra-se nas atribuições típicas do Pregoeiro e encontra amparo no princípio do formalismo moderado, o qual visa privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento de excessivo rigor procedimental. Nesse mesmo sentido têm se posicionado os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo nº 000.392/2018-9, nos seguintes termos:

O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a



diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

(Acórdão nº 2239/2018, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Cumpre ressaltar, ademais, que a declaração exigida no Anexo V possui natureza meramente declaratória, limitando-se a atestar condição pré-existente da empresa participante. Sua ausência inicial, portanto, não implica inexistência da situação jurídica declarada, tampouco é capaz de comprometer a regularidade do certame, motivo pelo qual a diligência promovida pelo Pregoeiro configura medida proporcional e adequada.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas não configuram fundamento idôneo para ensejar a inabilitação da Recorrida.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho o recurso interposto pela empresa OURO MINAS COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS, julgando-o **IMPROCEDENTE**.

Chapada do Norte/MG, 28 de agosto de 2025.

Maurício Lemos Soares
Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Chapada do Norte



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DO NORTE

UM MUNICÍPIO PARA TODOS.

ADM: 2025/2028

